

E a alínea c) do referido n.º 27.º modificar-se há da maneira seguinte:

e as touradas de cujo programa façam parte só artistas estrangeiros que não exerçam permanentemente a sua arte em Portugal.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr: Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*Armando Marques Guedes*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Portaria n.º 4:636

Manda o Governo da República Portuguesa declarar, para os devidos efeitos, pelos Ministros das Finanças e das Colónias, que, nos termos do artigo 4.º, § 1.º, do decreto n.º 8:440, de 21 de Outubro de 1922, e ao abrigo do disposto no artigo 8.º do mesmo decreto, não necessitando aproveitar a totalidade das cambiais a que se refere a portaria n.º 3:550, de 23 de Abril de 1923, publicada no *Diário do Governo* n.º 84 da mesma data, e atendendo a que a província da Guiné precisa de ter coberturas de cambiais para efectivar as suas transferências, dispensa as cambiais correspondentes aos produtos reexportados e relativos à província da Guiné, para que essas cambiais possam ser aproveitadas pelo governo da província, com o fim exclusivo de servirem de cobertura às transferências que tenha de efectuar para as praças estrangeiras em satisfação dos seus encargos.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1926.—*Ernesto Maria Vieira da Rocha*—*Armando Marques Guedes*.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.

Secretaria Geral

Diploma legislativo colonial n.º 106

(Decreto)

Tendo em vista a crescente importância que, no momento presente, assumiram para o País as questões coloniais e as novas atribuições que leis recentes confiaram ao Conselho Colonial, de onde resultou para este um considerável aumento de trabalho;

Considerando que ao referido Conselho, além da função consultiva em todos os assuntos de administração colonial, competem as funções de tribunal administrativo, fiscal e de contas para as colónias, a do Conselho Superior da Magistratura Judicial Ultramarina e a função do «visto», em relação à qual, por decreto n.º 9:896, de 4 de Junho de 1924, foi mandado harmonizar o regimento do Conselho Colonial com o do Conselho Superior de Finanças;

Usando da faculdade que me confere o artigo 2.º da lei n.º 1:836, de 4 de Fevereiro de 1926;

Sob proposta do Ministro das Colónias e ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os vogais natos, de nomeação e eleitos do Conselho Colonial e os substitutos ou suplentes, quando em exercício, vencerão, como gratificação, quantias que serão sempre iguais às que forem abonadas pela legis-

lação em vigor aos vogais do Conselho Superior de Finanças.

Art. 2.º As gratificações a que se refere o artigo anterior são isentas de dedução de qualquer espécie e acumuláveis com quaisquer outros vencimentos ou subsídios.

Art. 3.º O pagamento das despesas resultantes dos artigos anteriores será feito nos termos do disposto no n.º 2.º da base 72.ª e da base 73.ª, codificadas pelo decreto n.º 7:008, de 9 de Outubro de 1920.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário. O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*Ernesto Maria Vieira da Rocha*.

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição da Contabilidade Colonial

Portaria n.º 4:637

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, de conformidade com o disposto no artigo 9.º do decreto n.º 11:376, de 23 de Dezembro de 1925, declarar que, a partir do dia 4 de Junho de 1926, será efectuado na tesouraria da Caixa Geral de Depósitos, em Lisboa, o pagamento das obrigações da 9.ª série, emitidas pelo governo geral da província de Angola, nos termos dos seus diplomas legislativos n.ºs 63 e 85, respectivamente, de 20 de Janeiro e 17 de Abril de 1925, que não tiverem sido satisfeitas na mesma província, devendo observar-se as disposições aplicáveis do citado decreto n.º 11:376, de 23 de Dezembro de 1925.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1926.—O Ministro das Colónias, *Ernesto Maria Vieira da Rocha*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 11:697

Considerando a necessidade de desintegrar dos serviços da Bolsa Agrícola todas as atribuições que não estejam intimamente ligadas ao seu objectivo de expansão comercial interna e externa;

Considerando que os funcionários do quadro técnico não devem ser distraídos para o exercício de funções estranhas à finalidade superiormente económica do Ministério;

Considerando o determinado pelo artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 22 de Agosto de 1922, e do artigo 1.º da lei n.º 1:648, de 26 de Agosto de 1924;

Ouvindo o Conselho de Ministros:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura e nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a Inspeção dos Serviços Comerciais a que se refere a alínea 1) do § único do artigo 13.º do regulamento da Bolsa Agrícola aprovado por decreto n.º 10:837, de 8 de Junho de 1925.

§ único. As atribuições conferidas à Inspeção extinta por este artigo passarão a ser exercidas por um dos vogais do conselho de administração da Bolsa que não seja chefe de divisão.

Art. 2.º É extinta a Inspeção da Fiscalização Técnica

dos Produtos Agrícolas a que se refere a alínea 1) do artigo 15.º do já citado regulamento.

§ único. As atribuições conferidas à Inspeção extinta por este artigo passam para o chefe de Divisão de Consumo Público, que as exercerá directamente por intermédio dos chefes das delegações da Bólsa Agrícola.

Art. 3.º É extinta a sub-secção da fiscalização comercial da secção de fiscalização dos produtos agrícolas a que se refere a alínea 2) do artigo 12.º do já citado regulamento.

Art. 4.º A Inspeção da Fiscalização Comercial dos Produtos Agrícolas, a que se refere a alínea 3) do artigo 15.º do regulamento da Bólsa Agrícola, passará a denominar-se Inspeção da Fiscalização Comercial dos Produtos Alimentares, e funcionará junto do Ministério do Interior, a que ficará subordinada para todos os efeitos.

Art. 5.º Na Inspeção da Fiscalização Comercial dos Produtos Alimentares será colocado, nos termos da legislação em vigor, todo o pessoal disponível do quadro especial do Ministério da Agricultura, devendo ser transferidas do orçamento do Ministério da Agricultura para o do Ministério do Interior as verbas respeitantes aos vencimentos do pessoal transferido.

§ único. Nos serviços da Inspeção da Fiscalização

Comercial dos Produtos Alimentares poderá ser colocado o pessoal do quadro privativo do Ministério da Agricultura, quando forem requisitados pelo inspector, e que não façam falta ao serviço.

Art. 6.º A Inspeção da Fiscalização Comercial dos Produtos Alimentares será organizada por diploma regulamentar expedido pelo Ministério do Interior, devendo ser transferidas do orçamento do Ministério da Agricultura para o do Ministério do Interior as dotações dos serviços de fiscalização na parte que lhes correspondem.

§ único. Com os serviços da Inspeção da Fiscalização Comercial dos Produtos Alimentares transitará o material que actualmente está distribuído ao seu pessoal.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*António Maria da Silva—João Catanho de Meneses—Armando Marques Guedes—José Esteves da Conceição Mascarenhas—Fernando Augusto Pereira da Silva—Vasco Borges—Manuel Gaspar de Lemos—Ernesto Maria Vieira da Rocha—Eduardo Ferreira dos Santos Silva—António Alberto Torres Garcia.*